



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726830/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente MARINA PERILLO SANTORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O benefício fiscal da isenção em decorrência de moléstia grave, cuja legislação é interpretada literalmente, depende do cumprimento de duas condições cumulativas: a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Despacho Decisório

O Recorrente apura saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual, e-fls. 20-24, do saldo a restituir a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$1.510,90 referente ao ano-calendário de 2005.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 27-29:

Assunto: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - IRPF/2006.

Constatando-se que houve omissão de rendimentos na DIRPF/2006, e que as despesas médicas informadas pela interessada não foram comprovadas em sua totalidade, não há direito creditório a ser reconhecido.

Pedido indeferido.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-51.172, de 30.09.2015, e-fls. 61-65:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave especificada em lei, conforme laudo médico oficial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte tenha concordado expressamente. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Notificado em 28.10.2015, e-fl. 67, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 27.11.2015, e-fls. 68-70, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Argui que sempre cumpru com suas obrigações tributárias. Sendo portadora da enfermidade espondilite anquilosante entende que tem direito à isenção. Que envidou esforços para apresentar os comprovantes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Despacho Decisório

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

O Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]

II - outorga de isenção;

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, prescreve:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências: [...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

O benefício fiscal da isenção em decorrência de moléstia grave, cuja legislação é interpretada literalmente, depende do cumprimento de duas condições cumulativas: a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-51.172, de 30.09.2015, e-fls. 61-65:

7. A contribuinte solicita retificação em relação aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, diante do laudo médico da Dra. Tatiana Freitas Tourtino, que atestou Espondilite Anquilosante a partir de abril/2005. Este é o objeto do presente julgamento.

Sobre o tema, cita-se o art. 6º da IN 1500, de 29/10/2014:

8.1 Pela leitura dos comandos normativos acima, fica evidente que o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave depende do cumprimento de duas condições cumulativas: a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

8.2 No caso em análise, a contribuinte solicita isenção dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, porém, não contemplados na legislação supracitada, que

prevê isenção por moléstia grave apenas aos rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.3. Ademais, a contribuinte não apresenta nenhum laudo médico oficial comprovando que era portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005. Cabe esclarecer que o laudo médico emitido por Dra. Tatiana Freitas Tourtino, de fl. 40, informa que a contribuinte apresenta Espondilite Anquilosante (CID M45), com diagnóstico clínico em abril/2005, não se trata de laudo médico oficial, em virtude de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, conforme previsto na legislação pertinente.

8.4. Ressalte-se que o documento anexado na fl. 36 encontra-se ilegível, não sendo possível sua análise por parte desta julgadora, porém, ainda que se tratasse de laudo médico oficial comprobatório da moléstia grave em 2005, o resultado do presente processo se manteria inalterado, tendo em vista que rendimentos recebidos de pessoas físicas não podem ser considerados isentos por motivo de moléstia grave. [...]

8.6. Conclui-se que o contribuinte não reúne as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, visto que seus rendimentos não são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e não comprova ser portador de moléstia grave, devidamente informada em laudo médico oficial.

O Recorrente apresenta o os seguintes documentos:

- receituário médico da Santa Casa de Misericórdia atestando o CID M45, e-fls. 38;
- receituário médico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre atestando o CID M45, e-fls. 39;
- laudo médico do profissional atestando o CID M45, e-fls. 40; e
- extratos bancários, e-fls. 73-87.

Conforme preceitua a legislação de regência, cabe ao Recorrente provar que faz jus à isenção da base de cálculo do IRPF pleiteada na Declaração de Ajuste Anual. Porém no presente caso o Recorrente não apresenta o laudo pericial médico oficial e também não evidencia que percebe proventos de aposentadoria.

No curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de pagamento das despesas médicas. Logo, não cabe razão ao Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva